



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO PA Nº 644/2013

INTERESSADO: Diretoria-Geral de Administração

ASSUNTO: Conclusão da Obra do Edifício Sede.

PARECER JURÍDICO Nº 087/2015

I - RELATÓRIO

Os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame da minuta (fl. 4.498) do oitavo termo aditivo ao contrato de construção da obra do edifício sede e edificações anexas do TRT22, que entre si celebram o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22.ª REGIÃO e a empresa CONSTRUTORA F. RAMALHO LTDA.

O presente termo aditivo tem por objeto: a) acrescentar novos itens e quantidades à planilha orçamentária geral da obra contratada no percentual de 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento); b) Reajustar o valor do contrato com aplicação do percentual de 7,24% (sete vírgula vinte e quatro por cento), conforme relatório da Seção de Engenharia juntado aos autos.

Consta nos autos exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização de execução da obra, com demonstração da necessidade de reajuste e acréscimos de serviços no atual contrato.

Às fls. 4.488/4.489, consta manifestação expressa da Coordenadoria do Controle Interno reconhecendo a regularidade da planilha orçamentária apresentada às fls. 4.484/4.486.

A Diretoria-Geral de Administração, às fls. 4.493/4.494, valendo-se das manifestações da Seção de Engenharia e da Coordenadoria do Controle Interno, aprova o reajuste no percentual

fw



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

supracitado, bem como os acréscimos solicitados, com fundamento no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, I, parágrafo único, da Resolução Administrativa 73/2012 desta Corte em consonância com exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, passo ao exame da minuta do segundo termo aditivo.

Contam nos autos exposição de motivos externados pela comissão de fiscalização com demonstração da necessidade de acréscimos e reajuste no atual contrato da obra, cujas planilhas apresentadas foram analisadas e aprovadas pela Coordenadoria de Controle Interno.

Nos termos do no art. 65, I, "b", § 1º, os contratos regidos pela Lei 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. O § 1º do art. 65 da Lei de Licitações e Contrato, para o caso em apreço, fixa os limites em evidência em 25%(vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nota-se que o quantitativo de acréscimo, 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento), somados aos acréscimos já implementados totaliza apenas 14,72% (quatorze virgula setenta e dois por cento), tomando por base o valor originalmente contratado, não excedem a margem disponível para tais alterações.

Desse modo, tenho que o acréscimo contratual encontra-se em consonância com a legislação vigente.

Quanto ao reajuste cabe observar o previsto na cláusula contratual, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO REAJUSTE DE PREÇOS -, do contrato em evidência.



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO
REAJUSTE DE PREÇOS

O reajustamento se dará mediante solicitação fundamentada da contratada, a cada período de 12 (doze) meses, pelo INCC - índice Nacional de Custo da Construção Civil, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, a contar da data limite para apresentação da proposta de preço, constante do instrumento convocatório.

(...)

PARÁGRAFO QUARTO - O índice de reajustamento não será aplicado sobre as parcelas que se encontrem em atraso, conforme o cronograma físico-financeiro apresentado, caso o **atraso referido seja de responsabilidade da contratada.**

O prof. Marçal Justen, tratando de matéria correlata ao tema, entende que, *verbis*:

A disciplina do art. 57, § 1º, envolve hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular. Em tese, o atraso na execução da prestação decorrente de ação ou omissão culposa do particular configura causa de rescisão do contrato (art. 78, incís. I a V, e art. 80, I).

Mas poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposo imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato - ainda que acompanhada da imposição de sanções de outra ordem ao faltoso. Se assim se passar, será



Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

imperioso promover a readequação dos prazos contratuais, o que se fará segundo a disciplina dos §§ 1º e 2º do art. 57, ora examinados.

A Diretoria-Geral reconhece que há divergência entre o valor do reajuste solicitado pela contratada e o apurado pela comissão de fiscalização, em virtude de atraso no cronograma de execução da obra, portanto, a parcela sobre a qual paira dúvida quanto à sua concessão será objeto de apuração posterior por parte da Administração.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, aprovo a minuta do oitavo termo aditivo ao contrato, acostada à fl. 4.498, e encaminho os autos à Seção de contratos e Convênios para prosseguir.

Teresina, 28 dezembro de 2015.


RAIMUNDO SARAIVA DE MORAES FILHO
Assessor jurídico